WOLKER VOLANIN BICALHO

Limites materiais do Poder Constituinte derivado nas reformas da previdência social dos servidores públicos promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sob a ótica dos direitos sociais fundamentais

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Sérgio Pinto Martins

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2018

WOLKER VOLANIN BICALHO

Limites materiais do Poder Constituinte derivado nas reformas da previdência social dos servidores públicos promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sob a ótica dos direitos sociais fundamentais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração "Direito Previdenciário", sob a orientação da Prof. Dr. Sérgio Pinto Martins.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2018

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentaç<mark>ão</mark> Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Bicalho, Wolker Volanin

Limites materiais do Poder Constituinte derivado nas reformas da previdência social dos servidores públicos promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sob a ótica dos direitos sociais fundamentais / Wolker Volanin Bicalho ; orientador Sérgio Pinto Martins -- São Paulo, 2018.

185

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito Pevidenciário. 2. Reforma da previdência. 3. Limites materiais ao poder de reforma. 4. Direitos sociais. 5. Núcleo essencial da Constituição. I. Martins, Sérgio Pinto, orient. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

Nome: BICALHO, Wolker Volanin.

Título: Limites materiais do Poder Constituinte derivado nas reformas da previdência social dos servidores públicos promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sob a ótica dos direitos sociais fundamentais.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração "Direito Previdenciário", sob a orientação da Prof. Dr. Sérgio Pinto Martins.

Aprovado em://	
Banca Examinadora	
Prof.Dr	Instituição:
Julgamento:	Assinatura:
Prof.Dr	Instituição:
Julgamento:	Assinatura:
Prof.Dr	Instituição:
Julgamento:	Assinatura:
Prof.Dr	Instituição:
Julgamento:	Assinatura:

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me acompanhar, orientar e proteger meu caminho.

Aos meus pais, José Luiz Bicalho e Maria Goreti Volanin Bicalho, que, mesmo de longe (ou de muito longe), torcem, rezam e lutam para que eu consiga realizar minhas escolhas e me norteiam para que eu faça as opções corretas.

Aos meus irmãos, Wagner Volanin Bicalho e Yuri Ferrari Volanin Vitorino de Souza, que deixam qualquer obstáculo mais fácil de ultrapassar, seja com o apoio, com as brincadeiras ou mesmo com os sarcasmos.

Ao meu orientador, Professor Sérgio Pinto Martins, porque, além de influenciar na minha vida acadêmica com suas obras, acreditou no meu potencial, traçou as diretrizes para que a dissertação ganhasse corpo e foi solícito em todas as horas.

Aos Professores Elival da Silva Ramos e Otávio Pinto e Silva, que integraram minha banca de qualificação, por terem contribuído com importantes observações, direcionando a linha a ser desenvolvida na dissertação.

Agradeço à Procuradoria Geral do Estado e a todos os seus integrantes, porque muito me orgulha fazer parte desta instituição, onde aprendo diariamente a ser um profissional melhor.

Ao Dr. Adalberto Robert Alves por ter me incentivado e apoiado a fazer o mestrado na Universidade de São Paulo e, em nome dele, agradeço a todos os colegas da antiga equipe da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, que vibraram quando meu projeto foi selecionado.

À Dra. Cristina Margarete Wagner Mastrobuono e, em nome dela, a toda nova equipe da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, que acompanhou os trabalhos desenvolvidos no mestrado e ajudou sobremaneira com diversas sugestões e recomendações.

A todos os colegas com quem tive o prazer de trabalhar nas Consultorias Jurídicas da antiga Secretaria de Gestão Pública e da Secretaria da Cultura, que muito me ensinaram durante todos esses anos.

Aos integrantes da Procuradoria Administrativa pelos diversos debates e trabalhos realizados em conjunto sobre o Direito Previdenciário, pois foram muito importantes no desenrolar das atividades acadêmicas.

Agradeço, ainda, à minha amiga Élida Maria Peinado Munhoz, por ter se preocupado o tempo inteiro comigo, cuidando da minha saúde e dando diversos conselhos para que eu pudesse seguir em frente.

À minha amiga Paula Regina Roque da Costa, por ter rabiscado, com suas canetas multicoloridas, a primeira versão da dissertação, contribuindo para a organização do meu pensamento e, consequentemente, proporcionando uma estrutura mais lógica ao trabalho.

À minha amiga Natália Natarelli que, apesar de ter um viés político e acadêmico diametralmente oposto ao meu, seus conselhos e as discussões enriqueceram sobremaneira o texto da dissertação.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos que foram privados de minha companhia e, mesmo assim, ficaram na torcida, me dando forças para concluir o presente trabalho.

Obrigado!

RESUMO

BICALHO, Wolker Volanin. Limites materiais do Poder Constituinte derivado nas reformas da previdência social dos servidores públicos promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sob a ótica dos direitos sociais fundamentais. 185f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

A reforma da previdência do servidor público é constantemente objeto da agenda política e econômica no Brasil. Atualmente não é diferente. Sob a justificativa de que o Regime Próprio de Previdência Social possui falhas estruturais e acarreta um déficit enorme nos cofres públicos, o governo vem estudando várias hipóteses de alteração das normas constitucionais que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos. Tais alterações muitas vezes prejudicam os segurados, diminuindo direitos sociais ou mesmo quebrando expectativas dos servidores que já se planejavam se aposentar. Diante disso, o estudo acerca das mais importantes reformas da previdência, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema são imprescindíveis para se entender qual o limite de atuação do Poder Constituinte derivado reformador nesta seara. Esses limites encontram-se na própria Constituição da República, entretanto, muito se discute a respeito do alcance da proteção constitucional, especialmente em relação às cláusulas pétreas. Buscou-se, assim, por meio das Teorias do Poder Constituinte e do núcleo essencial da Constituição, uma interpretação razoável do texto constitucional (art. 60, §4°), de modo a ser possível ao poder de reforma alterar normas que tratem de temas protegidos pelas cláusulas pétreas, permitindo que a Carta Política se adeque às novas realidades políticas, econômicas e sociais do país, desde que respeitem as matérias imprescindíveis à configuração das linhasmestras da Constituição da República.

Palavras chave: Direito Previdenciário; reforma da previdência; limites materiais ao poder de reforma; direitos sociais; núcleo essencial da Constituição.

ABSTRACT

BICALHO, Wolker Volanin. *Material limits of Derived Constituent Power on Public Service Pension System promoted by Constitutional Amendments 20/1998 and 41/2003, from the standpoint of fundamental social rights.* 185f. Master – Faculto f Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018, Universidade de São Paulo, 2018.

The reform of the Public Service Pension System is constantly the subject of the political and economic agenda in Brazil. It's no different today. Under the justification that the Public Service Pension Scheme has structural failures and entails a huge deficit in the Treasury, the government has been studying various hypotheses of changes in the constitutional norms that rule the pension scheme for public servants. Such changes often harm public servants, downgrading social rights, or even breaking expectations of those who are already planning to retire. Therefore, the study of the most important social security reforms, promoted by Constitutional Amendments 20/1998 and 41/2003, as well as the analysis of the decisions of the Federal Supreme Court on the subject are essential to understand the limit of action of the Derived Constituent Power on this theme. These limits are found in the Constitution of the Brazilian Republic, however, much is discussed about the scope of constitutional protection, especially in relation to the amendments material limits. Thus, through the Theories of Constituent Power and the essential nucleus of the Constitution, a reasonable interpretation of the constitutional text (article 60, §4°) was sought, so that the power of reform could change norms that deal with themes protected by the material limits, in order to allow the Charter to adapt to the new political, economic and social realities of the country, provided that they respect the essential matters to the configuration of the master lines of the Constitution of the Brazilian Republic.

Keywords: Social security law; pension reform; amendments material limits; social rights; core of the Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇ	AO	.15
	DO PODER CONSTITUINTE E LIMITES DO PODER CONSTITUIN	
	REFORMADOR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATI DE 1988	
1.1. Poder	Constituinte originário	.21
1.1.1.	Titularidade	.22
1.1.2.	Legitimidade	.23
1.1.3.	Legalidade	.24
1.1.4.	Exercício	.25
1.1.5.	Características	.26
1.1.6.	Supremacia	.27
1.2. Poder	Constituinte derivado reformador	.30
1.2.1.	Características	.31
1.3. Assem	nbleia Nacional Constituinte de 27 de novembro de 1985	.33
1.3.1.	Natureza jurídica	.33
1.4. Consti	ituição da República de 5 de outubro de 1988	.35
1.4.1.	Democracia e seus elementos	.36
1.4.1.1.	Estado de Direito	.38
1.4.1.2.	Participação política	.40
1.4.1.3.	Proteção dos direitos fundamentais	.41
	s ao Poder Constituinte derivado reformador na Constituição da República ro de 1988	
1.5.1.	Limites formais de reforma constitucional	.43
1.5.2.	Limites circunstanciais de reforma constitucional	.45
1.5.3.	Limites materiais de reforma constitucional	.45
1.5.3.1.	Forma federativa de Estado	.49
1.5.3.2.	Voto direto, secreto, universal e periódico	.50
1.5.3.3.	Separação dos Poderes	.51
1.5.3.4.	Direitos e garantias individuais	.53
1.6. Mutaç	ão constitucional	.54
1.7 Contro	ole de Constitucionalidade	57

2. NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDO PELA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 EM FACE
DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR61
2.1.Proteção dos direitos fundamentais em face do Poder Constituinte Derivado reformador61
2.1.1. Diretos humanos e direitos fundamentais62
2.1.2. Direitos fundamentais provenientes de emendas constitucionais ou de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela República Federativa do Brasil
2.1.3. Gerações dos direitos fundamentais
2.1.3.1. Direitos fundamentais de primeira geração
2.1.3.2. Direitos fundamentais de segunda geração67
2.1.3.3. Direitos fundamentais de terceira geração69
2.1.4. Interpretação restrita dos direitos fundamentais
2.2. Conteúdo essencial dos direitos fundamentais
2.2.1. Conteúdo essencial relativo
2.2.2. Conteúdo essencial absoluto
2.2.2.1. Dignidade da pessoa humana
2.2.3. Conteúdo dinâmico do núcleo essencial dos direitos fundamentais80
2.3. Dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais82
2.4. Regulamentação dos direitos fundamentais
2.5. Entrenchment dos direitos fundamentais
3. REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO E PROTEÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL DA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/200389
3.1. Seguridade social como direito fundamental de segunda geração89
3.1.1. Evolução do direito à seguridade social nas Constituições do Brasil91
3.1.1.1. Constituição do Império de 25 de março de 182491
3.1.1.2. Constituição da República de 24 de fevereiro de 189191
3.1.1.3. Constituição da República de 16 de julho de 193492
3.1.1.3. Constituição da República de 10 de novembro de 193793
3.1.1.4. Constituição da República de 18 de setembro de 194693
3.1.1.5. Constituição da República de 24 de janeiro de 1967 e Emenda Constitucional nº 1 de 20 de outubro de 1969
3.1.1.6. Constituição da República de 5 de outubro de 198895

3.2. Previ	dência social na Constituição da República de 5 de outubro de 1988	96
3.2.1. P	Previsão de um sistema previdenciário amplo e complexo	98
	ração da realidade socioeconômica: crise do sistema previdenciário do	
3.4. Emer	ndas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003	103
3.4.1. P	Processo de unificação dos regimes previdenciários	106
Emenda	Regulamentações do Regime Próprio de Previdência introduzio as Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 que ocasionaram ressociais dos servidores públicos	dução de
fundamen	rates acerca da violação do elemento essencial da proteção dos ntais: redução de direitos sociais pelas Emendas Constitucionais nº 20/	′1998 e n°
	mposição de contribuição previdenciária aos servidores inativos e perime Próprio de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 41/2	
	Γratamento não isonômico na tributação dos servidores inativos e per ão e dos demais entes federados pela Emenda Constitucional nº 41/200	
regime p	ites acerca da violação do elemento essencial do Estado de Direito: altorevidenciário dos servidores públicos ocupantes de cargos exclusivados, temporários e celetistas pela Emenda Constitucional nº 20/1998	sivamente
	Criação de alíquota mínima para o financiamento do Regime Prência Social pela Emenda Constitucional nº 41/2003	-
PODER D	CÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS COMO LIMITES MATER E REFORMA CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DAS EN JCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003	MENDAS
4.1. Prote	ção do direito adquirido em face das alterações constitucionais	129
4.2. Vigê	ncia e eficácia das normas constitucionais	131
4.3. Efeito	os da norma constitucional	133
4.3.1.	Princípio geral da irretroatividade das leis	134
4.3.2.	Efeitos imediatos e prospectivos	136
4.3.3.	Efeitos retroativos	138
4.3.4.	Efeitos retrospectivos	140
4.3.5.	Efeitos ultrativos	141
	ção do direito adquirido na Constituição da República de 5 de outubro	
4.4.1.	Direito adquirido e Poder Constituinte originário	
4.4.2.	Direito adquirido e Poder Constituinte derivado reformador	147
4.4.3.	Direito adquirido e normas de ordem pública	150

4.4.4. Direito adqu	irido e alteração de regime jurídico	153
4.4.4.1. Direito adqu	irido e expectativa de direito	156
4.4.4.2. Direitos de a	quisição simples e de aquisição complexa	157
4.5. Regras de transição		159
CONCLUSÃO		163
REFERÊNCIAS		173

INTRODUÇÃO

Constata-se, atualmente, uma crescente insegurança dos beneficiários com a proteção previdenciária no Brasil, em especial no tocante aos servidores públicos. As diversas modificações no regramento constitucional do Regime Próprio de Previdência Social que ocorreram¹, e as que eventualmente possam surgir², criaram uma tensa relação de desconfiança dos servidores e seus dependentes para com o Estado.

É de conhecimento geral que a reforma da previdência é objeto da agenda política do país desde o ano de 1995³, com vistas a adequar as normas constitucionais que regem os sistemas previdenciários aos novos fatores políticos, econômicos, demográficos e atuariais. Contudo, também é cediço que a Previdência Social é direito fundamental e, por conseguinte, considerada cláusula pétrea pelo art. 60, §4°, IV, da Constituição da República, balizando a atuação do Congresso Nacional nessa seara.

Esse aparente impasse entre a necessidade de reforma da previdência social, com vistas à redução de direitos sociais, e a limitação material constitucional da atividade do Poder Constituinte derivado reformador é o principal objeto de debate na presente dissertação.

Imperioso destacar que novamente essa matéria ganha importância acadêmica, tendo em vista que atualmente há nova proposta do governo de alterar as normas que regem os regimes de previdência no país. Tal proposição ainda está em debate nas casas legislativas⁴, todavia, posições contrárias e favoráveis ao Projeto de Emenda Constitucional nº 287/2016 aparecem em todos os meios de comunicação e as discussões levadas por especialistas, mas também pelos trabalhadores, sociedade civil, movimentos sociais, já surgem acaloradas.

Pretende-se, assim, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, até porque a matéria ainda está em construção da doutrina, discorrer acerca do alcance da proteção das cláusulas pétreas e verificar se é possível promover alterações das normas constitucionais

¹ Emendas Constitucionais n° 3, de 17 de março de 1993; n° 20, de 15 de dezembro de 1998; n° 41, de 19 de dezembro de 2003; n° 47, de 5 de julho de 2005; n° 70, de 29 de março de 2012; e n° 88, de 7 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm, acesso em 14 dez. 2017.

² Está em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Emenda Constitucional nº 287/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>, acesso em 27 dez. 2017.

³ A primeira grande reforma da previdência iniciou-se com o Projeto de Emenda Constitucional nº 33/1995, de autoria do presidente Fernando Henrique Cardoso.

⁴ Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881, acesso em 27 dez. 2017.

que dizem respeito à previdência social dos servidores públicos, bem como estabelecer quais são os parâmetros que devem ser obrigatoriamente respeitados pelo poder de reforma, quando da proposta de alteração das normas constitucionais veiculadoras de direitos fundamentais.

Afinal, ao se adotar uma exegese demasiadamente ampla ao art. 60, §4°, da Constituição da República, reduz-se a possibilidade de o Congresso Nacional efetivar quaisquer alterações e adequações de ordem constitucional, tornando a *Lex* Maior dissonante em relação à realidade social e, muitas vezes, inaplicável. Por outro lado, a ausência de demarcação de certos limites ao exercício do Poder Constituinte derivado reformador pode legitimar a realização de alterações constitucionais que aniquilariam a própria segurança jurídica.

Desse modo, com o fito de buscar critérios a serem observados nas reformas da previdência social dos servidores públicos, analisam-se as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, consideradas as duas grandes reformas da previdência ocorridas no Brasil, à luz das teorias do Poder Constituinte e do núcleo essencial da atual Constituição da República. Pretende-se, assim, introduzir novas questões acerca da possibilidade de alteração de normas que veiculem matérias consideradas cláusulas pétreas.

Dividiu-se, para tanto, a dissertação em quatro capítulos.

No **Capítulo 1**, serão estudados os limites que balizam a atividade do Poder Constituinte derivado reformador ao pretender modificar as normas constitucionais. Logo, propõe-se um estudo da teoria do Poder Constituinte promovida por Emmanuel Joseph Sieyès sobre as diferenças conceitual e ontológica dos Poderes Constituinte e constituídos, desde a natureza e características até os limites atribuídos a cada um deles.

Sem olvidar a existência de uma corrente *jusnaturalista* promovida pelo próprio abade Sieyès, sugere-se o estudo do Poder Constituinte, com fundamento na Teoria Pura de Hans Kelsen. A doutrina *juspositivista* será a base de todo o presente estudo, de modo a justificar a incondicionalidade do Poder Constituinte originário a uma ordem jurídica anterior, e a subordinação do Poder Constituinte derivado reformador à supremacia constitucional.

Assim, será feito um estudo analítico das constituições escritas e rígidas, bem como a crítica das constituições que pretenderam ser imutáveis no tempo e se tornaram meras lembranças históricas. É necessário, conforme a história demonstra, a criação de mecanismos e procedimentos para se alterar as normas constitucionais de modo a adaptálas às novas realidades econômicas, políticas e sociais sempre em curso na sociedade

contemporânea, sem, contudo, corromper a identidade da própria Constituição, isto é, seu núcleo fundamental.

Após o panorama geral, chega-se ao cerne do presente capítulo: a definição dos limites do poder de reforma constitucional e do núcleo imutável da Constituição da República de 5 de outubro de 1988. Com base na teoria de Sieyès, o Poder Constituinte derivado reformador deve respeitar os limites impostos pelo Poder Constituinte originário, expressos e implícitos no texto constitucional, que se dividem em formais, circunstanciais e materiais.

Volta-se a atenção, na presente dissertação, para o estudo acerca dos limites materiais do poder de reforma expressos na *Lex* Maior. Abre-se espaço, ainda, para tratar das mutações constitucionais, como forma de alteração da Constituição sem o necessário procedimento formal de reforma, bem como dos cuidados que o intérprete e o aplicador do direito devem ter na modificação do significado das normas constitucionais.

Encerrando este capítulo, verifica-se a possibilidade de controle das normas provenientes de emendas constitucionais pelo Poder Judiciário e os debates sobre o assunto.

No **Capítulo 2**, busca-se definir com maior clareza o âmbito de proteção acerca do limite material relativo aos direitos individuais, previsto no art. 60, §4°, IV, da Constituição da República, tendo em vista as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

Pretende-se demonstrar, por meio de um método sistemático-teleológico, que todos os direitos fundamentais são protegidos pela cláusula da imutabilidade, sem, contudo, pressupor a impossibilidade de alteração pelo Poder Constituinte derivado reformador das normas que tratam desses direitos.

Sem olvidar as diversas críticas a respeito do tema, propõe-se ao leitor, por meio das dimensões analítica-conceitual e empírica, uma exegese restritiva do conceito de direitos fundamentais protegidos pelas cláusulas pétreas. Visa-se, com isso, balizar a atividade do intérprete e do aplicador do direito na interpretação dos limites materiais ao poder de reforma constitucional, de modo a estabelecer que somente as alterações que afetem o núcleo essencial da Magna Carta sejam vedadas.

É sabido, porém, que é complexo definir de antemão quais medidas promovidas pelo Poder Constituinte derivado irão interferir no núcleo intangível da *Lex* Maior. Diante disso, alguns critérios são levantados para direcionar a atividade dos agentes do direito, diferenciando os direitos fundamentais albergados no art. 60, §4°, IV, da Constituição da

República dos direitos humanos; dos direitos provenientes de emendas constitucionais ou de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela República Federativa do Brasil; bem como daqueles direitos que, apesar de importantes em determinado período, não formam o cerne essencial da Constituição da República.

Além disso, busca-se ainda estabelecer qual o núcleo duro a ser protegido pela cláusula pétrea, bem como demonstrar que esse conteúdo jurídico possui natureza dinâmica e, portanto, pode sofrer alterações de acordo com sua relação com os fatores externos: sociais, econômicos, políticos etc. Também é feita uma discussão sobre a possibilidade de regulamentação dos direitos sociais, de modo a lhes garantir eficácia, bem como aventar a possibilidade de essas normas subjacentes serem alteradas pelo Poder Constituinte derivado reformador.

Para concluir o capítulo, estuda-se de modo crítico o princípio da vedação ao retrocesso social, permitindo verificar se tal instituto jurídico tem a mesma força cogente das cláusulas pétreas ou se é somente um mandado de otimização, cujo escopo é direcionar a atividade legiferante para a concretização de direitos fundamentais, na maior medida possível.

No **Capítulo 3**, por sua vez, a partir de uma dimensão normativa e com fundamento nas teorias estudadas nos capítulos anteriores, busca-se fornecer respostas sobre a possibilidade de alteração, pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, das normas que regem o regime previdenciário do servidor público, mesmo havendo evidentes traços de redução de direitos sociais.

Para tanto, faz-se primeiramente uma reconstrução histórica do Direito da Seguridade Social, tendo como pano de fundo o ordenamento jurídico constitucional nacional. Demonstra-se, assim, especialmente quanto ao viés previdenciário, que existiram diversos recuos e avanços normativos quanto à proteção dos direitos fundamentais sociais no Brasil.

Tais alterações foram baseadas em voluntarismos do governo e não em planejamento estratégico de longo prazo, gerando um sistema previdenciário dos servidores públicos completamente falho, fundado em privilégios que não se coadunam com as bases e princípios do Direito Previdenciário.

Diante disso, discorre-se a respeito dos aspectos políticos, econômicos e sociais que influenciaram as reformas do sistema previdenciário no Brasil, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dando especial atenção ao Regime Próprio de Previdência Social e ao processo de unificação dos regimes previdenciários.

Debruça-se, ainda, sobre as diversas discussões acadêmicas e judiciais travadas, à época, a respeito da violação, pelas reformas previdenciárias, do núcleo essencial da Constituição da República, examinado a matéria à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, no **Capítulo 4**, propõe-se estudar o limite material que gerou as mais acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto à modificação das normas constitucionais acerca do sistema previdenciário: a proteção do direito adquirido, prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição da República.

Com base na Teoria Geral do Direito, discorre-se a respeito da sucessão das leis no tempo e dos mecanismos que visam manter o equilíbrio das relações jurídicas. Para tanto, submete-se o leitor ao estudo da vigência e eficácia, bem como dos efeitos ordinários e extraordinários dos atos normativos.

Baseia-se o estudo do presente capítulo nas teorias do direito adquirido e do fato passado, também denominadas, respectivamente, de corrente subjetivista e corrente objetivista, tendo em vista que ambas são adotadas no ordenamento jurídico pátrio, conforme previsão expressa no art. 5°, XXXVI, da Constituição da República e no art. 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com base na primeira teoria, pretende-se conceituar o instituto do direito adquirido e buscar critérios para definir o alcance da proteção, fazendo as devidas críticas ao texto constitucional e legal. Com isso, tenta-se conciliar a necessidade de adequação do ordenamento jurídico constitucional às mudanças econômicas e sociais, mantendo a proteção das relações fático-jurídicas e dos direitos subjetivos já existentes, preservando, consequentemente, a dinâmica das normas jurídicas da *Lex* Maior e a segurança jurídica.

Procura-se, ainda, com fundamento na doutrina especializada e nas decisões do Supremo Tribunal Federal, distinguir a proteção dos direitos adquiridos em relação ao Poder Constituinte originário e ao Poder Constituinte derivado. Além disso, com supedâneo nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003, procura-se estudar a aplicação desse instituto jurídico em relação às normas de ordem pública, bem como a possibilidade de alteração do regime jurídico previdenciário para aqueles servidores que já estavam filiados ao sistema quando da modificação das normas constitucionais.

Por fim, busca-se diferenciar os direitos adquiridos das expectativas de direito e debater se a previsão das regras de transição são necessárias para legitimar as alterações das regras da Constituição da República ou se é mera opção relacionada à política legislativa.

CONCLUSÃO

As reformas da previdência social dos servidores públicos que ocorreram durante a vigência da atual Constituição da República do Brasil, principalmente as realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, geraram diversos debates doutrinários e jurisprudenciais a respeito da constitucionalidade das medidas governamentais adotadas, uma vez que houve evidente redução de direitos sociais.

Diante disso, objetivou-se, com a presente dissertação, estudar, à luz das teorias do Poder Constituinte e do núcleo essencial da Constituição, as principais reformas do Regime Próprio de Previdência Social realizadas nos governos dos presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva.

O ponto de partida da análise realizada foi o aparente conflito entre a necessidade das alterações das normas que disciplinam a previdência social e a limitação material do poder de reforma quanto à proteção dos direitos fundamentais.

Subordinação do poder de reforma constitucional aos limites formais, circunstanciais e materiais estabelecidos pelo Poder Constituinte originário

Após um exame analítico, verificou-se que o Poder Constituinte originário é inicial, incondicionado e ilimitado, porque somente ele é capaz de iniciar a nova ordem jurídica, independentemente de forma pré-concebida ou de observância de qualquer norma jurídica anterior. Assim, este poder, revestido de soberania, institui os demais poderes, órgãos e instituições, bem como estabelece as normas jurídicas cogentes a toda a sociedade e ao próprio Estado.

Desse modo, o poder de reforma é apenas um corpo representativo do povo, criado pelo Poder Constituinte originário, voltado a preservar a Constituição nos momentos em que a transição é necessária. Além de ser derivado da própria Constituição e possuir atribuição específica, este poder é condicionado, pois possui forma pré-estabelecida para sua manifestação, e subordinado, uma vez que deve respeitar os parâmetros e limites estabelecidos pelo Poder Constituinte originário.

Percebeu-se, porém, que nem sempre houve a noção de que a Carta Política do Estado é obra de um poder distinto, separado daqueles que ela mesma estabelece. Isso somente ocorreu com o surgimento das constituições escritas e rígidas. Afinal, somente

assim, existiu a possibilidade de convivência das ideias de estabilidade e possibilidade de alteração da Magna Carta.

A atual Constituição da República do Brasil, ao adotar esse modelo, atribuiu ao Congresso Nacional a competência para alterar as normas constitucionais, que deverá seguir regras mais complexas do que aquelas previstas no processo de elaboração das leis ordinárias, nos termos do art. 60, *caput*, e §§ 2º e 3º, da *Lex* Maior (limites formais).

Além disso, o Poder Constituinte derivado está impossibilitado de modificar a Magna Carta enquanto perdurar momentos de instabilidade política: intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, conforme previsão expressa do art. 60, § 1º da Carta Política (limites circunstanciais).

O Poder Constituinte originário, ainda, criou balizas para a proteção da própria identidade constitucional, ou seja, tornou elementos nucleares da Constituição da República imodificáveis pelo poder de reforma. Tais limites são denominados de "cláusulas pétreas" e encontram-se no art. 60, §4°, da Lei Maior (limites materiais).

Núcleo essencial da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988

Verificou-se que os limites materiais impostos ao Poder Constituinte derivado reformador são os que causam maiores discussões na doutrina e na jurisprudência e, portanto, foi objeto de estudo mais aprofundado na presente dissertação.

Por meio da dimensão normativa, propôs-se que o intérprete e o aplicador do direito façam uma exegese restritiva do art. 60, §4°, da Constituição da República, de modo a permitir que sejam feitas modificações nas normas que veiculem matérias referentes às cláusulas pétreas, desde que tais alterações não extingam, eliminem ou ponham fim, por via direta ou mesmo oblíqua, ao núcleo duro da Magna Carta.

Estudo mais complexo se deu ao pretender estabelecer qual o alcance desse núcleo imutável e, partindo-se da premissa de que a atual Carta Política do Brasil é fruto do rompimento do antigo governo ditatorial para outro democrático, concluiu-se que somente as normas que tratem da democracia e seus elementos essenciais, gozam da característica de imutabilidade.

Os elementos da democracia se dividem em: Estado de Direto, participação política e proteção dos direitos fundamentais. O Estado de Direito é consubstanciado na ideia de que todas as normas, órgãos e instituições governamentais são concebidos por meio do

consenso popular e que a atuação estatal está submetida às normas jurídicas que edita. A participação política, por sua vez, identifica-se pela figura do povo, de forma ativa e passiva, no processo decisório do Estado. E a proteção dos direitos fundamentais caracteriza-se pela promoção da dignidade humana como finalidade maior do Estado democrático.

Amplitude do termo "direitos individuais" do art. 60, §4°, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988

Uma vez que a presente dissertação visou estudar as reformas da previdência social realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, tendo em vista a redução de diversos direitos sociais, o elemento referente à proteção dos direitos fundamentais foi objeto de estudo em capítulo separado (Capítulo 2).

Ao se interpretar o termo "direitos individuais" previsto no art. 60, §4°, IV, da *Lex* Maior, definiu-se que abrange todos os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, bem como aqueles decorrentes dos regimes e princípios por ela adotados (art. 5°, §2°, da Constituição da República). Isso porque, todos os direitos fundamentais estão inter-relacionados e devem ser considerados cláusulas pétreas, já que a desobservância de qualquer deles macula os demais.

Apesar dessa exegese mais elástica, a interpretação do art. 60, §4°, IV, da Constituição da República deve ser feita de forma restrita, para compreender, no rol da regra de imutabilidade, somente os direitos fundamentais ligados ao princípio democrático (p. ex. direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à previdência social etc.), além daqueles previamente estabelecidos no ordenamento jurídico interno pelo Poder Constituinte originário.

Ficam excluídos do rol das cláusulas pétreas, portanto, os direitos não essenciais à democracia (p. ex. o direito ao sono, à coexistência com a natureza etc.); os direitos humanos, caracterizados como vetores meramente dirigentes e programáticos; bem como os direitos fundamentais provenientes de emendas constitucionais ou de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela República Federativa do Brasil.

Verificou-se, além disso, que as meras regulamentações dos direitos fundamentais, necessárias à concretização desses direitos, também estão fora da proteção constitucional

estabelecida no art. 60, §4°, IV, da *Lex* Maior, por tratar de matéria ancilar ao direito propriamente dito.

Mínimo existencial como parâmetro para a aferição do limite da atuação do Poder Constituinte derivado reformador

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, como elemento da democracia, deve ser o parâmetro para definir o limite de atuação do Poder Constituinte derivado quando houver alteração de normas constitucionais que veiculem matérias referentes a esses direitos fundamentais. Este limite se justifica uma vez que o Poder Constituinte originário, ao inseri-la logo no início do texto da Constituição da República (art. 1°, III), atribuiu-lhe eficácia estruturante e integradora do arcabouço normativo, servindo como parâmetro de aplicação, interpretação e integração do ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, o Congresso Nacional deve voltar sua atuação para a concretização do máximo de direitos fundamentais possível. Todavia, em caso de evidente necessidade de redução desses direitos, o Poder Constituinte derivado poderá fazê-lo, desde que respeitado o mínimo existencial (núcleo duro). Não se pode olvidar que o mínimo existencial demanda mais do que direitos para a mera sobrevivência física, mas sim a possibilidade de pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, bem como da garantia de uma liberdade plena.

Entretanto, por ser a dignidade da pessoa humana um conceito aberto e estar em eterna disputa a respeito de seu alcance, é impossível a fixação de um critério objetivo e universal sobre qual o mínimo existencial a ser garantidos para que o indivíduo possa viver de forma digna. Cabe ao intérprete e ao aplicador do direito, portanto, a busca pela delimitação dos direitos mínimos para viabilização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal atividade deverá ser feita caso a caso, visando garantir maior eficácia, precisão e segurança jurídica a este princípio, sem olvidar, contudo, da complexidade das relações no Estado democrático contemporâneo. No que tange o Direito Previdenciário, Tavares propõe alguns critérios exemplificativos que restringiriam a atividade do Poder Constituinte derivado, ao responder as seguintes questões:

Qual seria então a configuração mínima de previdência suficiente para garantir a dignidade humana? O que seria previdência como direito fundamental? A previdência fundamental deve ser baseada nos princípios da universalidade, da uniformidade e da solidariedade na proteção dos segurados mais desvalidos, mediante a participação do Estado; na cobertura dos riscos sociais da morte,

idade avançada, da incapacidade, da maternidade e do desemprego involuntário; e no estabelecimento de patamares mínimo e máximo de pagamento dos benefícios, com a manutenção real do valor das prestações.

Esses parecem ser os requisitos mínimos para configuração da previdência como direito fundamental e os principais alicerces sobre os quais deve ser estruturada.

Assegurada essa configuração mínima, da qual o Estado não pode se furtar, a proteção perde o caráter de fundamentalidade e passa a ser merecedora de proteção na medida das disponibilidades orçamentárias e a partir de uma avaliação de conveniência e oportunidade do povo, mediante manifestação democrática. 482

Exegese restrita do princípio da vedação ao retrocesso social

O princípio da vedação ao retrocesso social surge como garantia de concretude dos direitos fundamentais, fazendo com que não possa existir supressão normativa ou mesmo, no caso dos direitos sociais, diminuição das prestações. Funciona, portanto, como barreira ao Poder Constituinte derivado reformador e ao legislador ordinário, evitando que haja redução de direitos fundamentais quando já atingido determinado patamar, com nítido propósito de expansão dos direitos.

Todavia, se se adotar uma interpretação deveras protetiva, tal princípio tem o condão de transformar todos os direitos fundamentais, inclusive os decorrentes de atos infraconstitucionais ou provenientes do Poder Constituinte derivado, em verdadeiras normas supraconstitucionais, com proteção equivalente às próprias cláusulas pétreas.

Com este viés, o princípio da vedação ao retrocesso social funcionaria como instrumento antidemocrático e inviabilizaria quaisquer reformas necessárias no texto constitucional, mesmo nos períodos de instabilidade ou quando necessário corrigir eventuais distorções porventura existentes na Constituição, uma vez que ignora qualquer fator externo ao direito.

A interpretação adotada na presente dissertação foi a de que este princípio deve ser enxergado como vetor da atuação dos poderes do Estado, especialmente do Poder Legislativo, indicando as medidas a serem adotadas para que se atinja o ideal democrático e, consequentemente, a concretização do máximo de direitos fundamentais possível, bem como constrangendo o Poder Público a justificar as medidas restritivas destes direitos. Todavia, não tem poder para limitar a atuação do Poder Constituinte derivado e, por conseguinte, proibir atos normativos retroativos de todo e qualquer direito fundamental.

-

⁴⁸² TAVARES, Marcelo Leonardo. Reforma da previdência: caminhos e descaminhos da proteção previdenciária dos servidores. In: SARMENTO, Daniel et al. **A Reforma da Previdência Social**: temas polêmicos e aspectos controvertidos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 116-117.

Análise das reformas da previdência social dos servidores públicos promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Por meio de uma dimensão empírica, adotando-se como parâmetro as decisões do Supremo Tribunal Federal, analisou-se se as reformas da previdência social dos servidores públicos realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 foram capazes de violar a democracia e seus elementos constitutivos.

Partiu-se, primeiramente, de uma análise história da seguridade social e da previdência do Brasil, de modo a verificar que os servidores públicos sempre tiveram benefícios e privilégios diferentes dos demais trabalhadores.

Constatou-se, ademais, que o Regime Próprio de Previdência Social não se coadunava com os contornos de um sistema previdenciário adequado, afinal, além do *déficit* decorrente da ausência de contribuições pelo servidor público, havia diversos outros fatores normativos e estruturantes que legitimariam a alteração de suas regras: inexistência de idade para ingressar no serviço público, ausência de carência para a aquisição de benefícios; concessão de aposentadorias integrais com reajuste pela paridade; possibilidade de contagem de tempo ficto etc.

Verificou-se, ademais, que essas normas regulamentadoras de direitos fundamentais deveriam, *a priori*, estar disciplinadas nos atos normativos infraconstitucionais, como ocorre, por exemplo, no regime de previdência dos militares. No entanto, a realidade nacional é outra. Uma vez que a atual Constituição da República, por questões de conveniência política, criou, em seu corpo, um sistema de proteção demasiadamente complexo e detalhista para os servidores públicos, a maioria das modificações do Regime Próprio de Previdência Social só poderia ser realizada por meio de emendas constitucionais.

Desse modo, com o fito de tornar o Regime Próprio de Previdência Social hígido em uma perspectiva temporal de longo e médio prazo, as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 buscaram corrigir algumas normas que regulamentavam o sistema previdenciário dos servidores públicos, que apresentavam grande dissonância em relação com as do Regime Geral de Previdência Social.

Concluiu-se que estas emendas constitucionais, apesar de reduzirem direitos sociais e privilégios dos servidores públicos historicamente garantidos, de modo global, não violaram o princípio democrático e seus elementos constitutivos, mas somente adequaram

o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos à nova realidade social do país.

Outros pontos específicos, entretanto, geraram várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do desrespeito ao Estado de Direito e à proteção dos diretos fundamentais.

Os temas que mais suscitaram grandes polêmicas foram: a instituição de contribuição previdenciária aos servidores inativos e pensionistas; o estabelecimento da alíquota mínima de contribuição previdenciária da União à dos demais entes federados; a exclusão dos servidores públicos ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, temporários e celetistas do Regime Próprio de Previdência Social; e a violação do direito adquirido dos servidores que já estavam filiados ao sistema previdenciário do servidor público quando da alteração das normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.024-DF, nº 3.104-DF, nº 3.105-DF, nº 3.128-DF e nº 3.138-DF, a despeito de existir diversos posicionamentos doutrinários em sentido contrário, declarou que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não violavam o núcleo essencial da Constituição da República, salvo quanto à instituição de tratamento não isonômico de tributação para os servidores inativos e pensionistas da União em relação aos demais entes políticos, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Eventual violação de direito adquirido

Uma das maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da constitucionalidade das reformas da previdência realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 decorreu da eventual violação do direito adquirido e, consequentemente, do Estado de Direito. Diante disso e da complexidade do estudo referente ao direito intertemporal, dedicou-se a este tema um capítulo próprio (Capítulo 4).

Por meio da análise dogmática do instituto, fundamentada nas teorias objetiva e subjetiva a respeito da aplicação das leis no tempo, bem como nas decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.104-DF, verificou-se que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não tiveram o condão de subtrair direitos já incorporados ao patrimônio do segurado do Regime Próprio de Previdência Social.

Isso porque é possível ao Poder Constituinte derivado alterar normas abstratas a respeito do regime jurídico previdenciário, desde que respeitados os direitos daqueles servidores públicos que, na data de promulgação das emendas constitucionais, já haviam preenchidos todos os requisitos para aquisição da aposentadoria, conforme estabelecido na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal. E estes direitos foram assegurados, inclusive de forma expressa, no texto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Os demais segurados do sistema previdenciário, que haviam se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social antes das reformas, mas ainda não haviam preenchidos todos os requisitos para a aposentação, somente possuem expectativa de direito e, portanto, estarão sujeitos às novas regras constitucionais estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Tal postura não afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista que o direito à aposentadoria pelas regras originárias do texto constitucional ainda não constituía patrimônio do segurado, tendo em vista que não era sequer exigível pela via jurisdicional ou administrativa e, portanto, não constituía verdadeiro direito adquirido.

Porém, para atenuar os efeitos da reforma para os segurados que já se encontravam há mais tempo no regime previdenciário, o Poder Constituinte derivado, por mera deliberação e política legislativa, criou algumas regras de transição no corpo das emendas constitucionais, evitando que houvesse uma modificação abrupta de regras constitucionais aos indivíduos que estavam a mais tempo filiados no Regime Próprio de Previdência Social. Verificou-se, ademais, que as regras de transição não constituem direitos adquiridos e podem ser modificadas caso o servidor ainda não tenha completado todos os requisitos impostos pelas emendas constitucionais.

Por todo o exposto, conclui-se que há necessidade de o intérprete e o aplicador do direito realizar uma interpretação razoável a respeito da extensão da norma do art. 60, §4°, da Constituição da República, de modo a permitir reformas constitucionais que veiculem matérias referentes às cláusulas pétreas, inclusive as referentes ao Regime Próprio de Previdência Social. Com essa postura, garante-se a permanência e a efetividade da Carta Política numa perspectiva temporal e espacial, de acordo com as variáveis existentes no complexo Estado contemporâneo.

A contrario sensu, a adoção de uma interpretação demasiadamente ampla dos direitos que compõe a regra da imutabilidade torna as cláusulas pétreas instrumentos antidemocráticos, pois inviabilizaria por completo qualquer alteração de normas constitucionais, já que a maioria delas trata, direta ou indiretamente, de direitos

fundamentais. Isso geraria, por conseguinte, insegurança jurídica e instabilidade constitucional, uma vez que a adaptação da Constituição da República, com vistas à redução de quaisquer direitos fundamentais, somente seria possível por meio de nova manifestação do Poder Constituinte originário, com o rompimento da ordem jurídico-política.

Todavia, a possibilidade de alteração da Carta Política pelo Poder Constituinte derivado não é ilimitada, há necessidade de se observar a segurança jurídica e proteger o núcleo essencial da *Lex* Maior, consubstanciado nas matérias imprescindíveis à configuração de suas linhas-mestras, a saber: a democracia e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luís Eduardo. Seguridade Social. In: ARVATE, Paulo; BIDERMAN, Ciro (org.). **Economia do setor público do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

AGRA, Walber de Moura. Direitos Sociais. In: MARTINS, Ives Gandra Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do. (org.). **Tratado de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 583-633.

ALMEIDA, Sandra Cristina Figueiras de. **Histórico de reformas:** mudanças realizadas na previdência social. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário sistematizado**. 3ª ed. Salvador: JusPodvm, 2012.

AMARO, Meiriane Nunes. **Terceira reforma da previdência**: até quando esperar? Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2001. 405 p.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, 2002. p. 107-125.

BARCELOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. Preâmbulo da CR: função e normatividade. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 105-107.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da reforma da previdência: ascensão e queda de um regime de erros e privilégios. In: SARMENTO, Daniel et al. A

Reforma da previdência social: temas polêmicos e aspectos controvertidos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 49-107.

BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005. 142 p.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BONAVIDES, Paulo. A Constituinte de 1987-1988 e a restauração do Estado de Direito. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 53-59.

_____. A Democracia participativa e os bloqueios das classes dominantes. In: BENEVIDES, Maria Vitória de Mesquita et al. **Direitos humanos, democracia e república**: homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quarter Latin, 2009. p. 825-840.

. Curso de direito constitucional. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 836 p.

BRANDÃO, Rodrigo; SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao art. 60 da Constituição Federal. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1124-1138.

BRASIL. **Constituição** (**1988**). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1501 p.

BURDEAU, Georges. O Estado. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 194 p.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2013.

CANOTILHO, Gomes José Joaquim. **Direito constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. 1367 p.

COELHO, Daniella Mello. *Regime de previdência dos servidores públicos*. In: FORTINI, Cristiana (org.). **Servidor público:** estudos em homenagem ao professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Belo Horizonte: Forum, 2009.

COELHO, Inocêncio Martires. Fundamentos do Estado de Direito. In. MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de direito constitucional.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA. Marcus Orione Gonçalves. Comentário à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2301-2317.

_____. **Teoria e prática do poder de ação na defesa dos direitos sociais**. São Paulo: LTr, 2002. 136 p.

CORREIA. Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Bacha. Curso de direito da seguridade social. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010. 1253 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo . 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. 875 p.
Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto/USP, v.1., n.2., 2014, p. 260-279.
FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos informais de mudança da Constituição . 2ª ed. Osasco: Edifieo, 2015. 280 p.
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia possível . 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
Curso de direito constitucional. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 448 p.
Direitos humanos fundamentais. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 230 p.
Do processo legislativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 303 p.
O poder constituinte. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 272 p.
Poder constituinte e direito adquirido. Revista Direito Mackenzie , São Paulo, ano 3, nº 1. p. 9-24.
Princípios fundamentais do direito constitucional . 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 319 p.
FRANÇA, Rubens Limongi. Direito intertemporal brasileiro : doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 368 p.
GARCIA, Maria. A emenda previdenciária e os direitos adquiridos. Caderno de direito constitucional e ciência política, São Paulo, nº 26, jan/mar 1999. p. 117-118.
GABBA. Carlos Francesco. Teoria della retroattività delle leggi . 3 ^a ed. Torino: Uniope

Tipográfico Editrice, 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v.1. 354 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14ª ed. Niteroi: Impetus, 2009. 922 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução João Batista Machado. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. 427 p.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito** Tradução José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997. 727 p.

LEITÃO, André Studart; DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO. José Leandro Monteiro de. **Nova previdência complementar**. São Paulo: Método, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 33.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Reforma da previdência dos servidores**: comentários à EC n. 41/03. São Paulo: LTR, 2004. 222 p.

_____. **Reforma da previdência social**: comentários à Emenda Constitucional nº 20/98. São Paulo: LTR, 1999, 246p.

MARTINS, Ives Gandra. Família é aquela que perpetua a sociedade. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 maio 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mai-12/constituinte-familia-aquela-gera-descendendes-sociedade, acesso em 30 ago. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito adquirido e a reforma previdenciária. **Revista de previdência social**, São Paulo, v. 23, n. 222, p. 453-457, mai. 1999.

_____. Direito da seguridade social. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Reforma previdenciária . 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
MELO, Carlos Ranulfo; ANASTASIA, Fátima. A reforma de previdência em dois tempos. Revista de Ciências Sociais , Rio de Janeiro, v. 48, n. 2, 2005.
MELO, José Tarcísio de Almeida. Direito constitucional brasileiro : normas intangíveis, controles, direito adquirido, garantias e reformas. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 382 p.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O direito adquirido e o direito administrativo: Revista Interesse Público. Porto Alegre, v. 8, n. 38, 2006.
MENDES, Gilmar Ferreira. Âmbito de proteção de direitos fundamentais e possíveis limitações. In et. al. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 210-241.
Comentário ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 368-374.
Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos, 1998. p. 36.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1616 p.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v.5.

MODESTO, Paulo. A reforma administrativa e direito adquirido. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/374, acesso em 27 set. 2017.

_____. A reforma da previdência e as peculiaridades do regime de previdenciário dos agentes públicos. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, jul. 2003.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. 3ª ed. Tradução Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1985.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 83.

PINTO, Érica Maria Garcia. **Instrumentos de participação democrática direta:** o plebiscito e o referendo. 2013. 134 p. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p.

PIRES. Maria Coeli Simões. **Direito adquirido e ordem pública:** segurança jurídica e transformação democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 1016 p.

PORCHAT, Reinaldo. Da retroactividade das leis civis. São Paulo: Duprat, 1909.

QUEIROZ, Vivian dos Santos; RAMALHO, Hilton Martins de Brito; A escolha ocupacional dos idosos no mercado de trabalho: evidências para o Brasil. Brasília: **Revista Economia**, v. 10, n. 4, 2009. p. 817-848.

RAMOS, Elival da Silva. **A ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

	A inconstitucionalidade das leis: vícios e sanção	o. São Paulo: Saraiva, 1994. 255
p.		
•	A proteção aos direitos adquiridos no direito	constitucional brasileiro. São
Paulo: Sa	araiva, 2003. 279 p.	
•	Controle de constitucionalidade no Brasil: persp	pectivas de evolução. São Paulo
Saraiva, 2	2010. 502 p.	

RAWLS, Jonh. **O liberalismo político.** Tradução Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1993. 431 p.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Manoel. **Do Poder Constituinte**. Salvador: Editora e Distribuidora de Livros Salvador, 1985.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos.** São Paulo: Saraiva, 1999. 615 p.

ROCHA, Daniel Machado da. Comentário ao art. 40 da Constituição Federal. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 943-981.

ROUBIER, Paul. Les conflits de lois dan le temps (théorie dite la non-rétroactivité des lois). Paris: Librairie du Recuiel Sirey, 1929.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social:** princípios do direito político. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 120.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **O poder de reforma constitucional.** 3ª ed. Revisão e atualização Uadi Lamego Bulos. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1995. 135 p.

SANTOS, Carvalho. Código civil brasileiro interpretado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. 411 p. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p. _____. Comentário ao art. 1º, III, da Constituição. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 513-515. _____. **Dimensões da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgand; TIMM, Luciano Benetti et al (org.) Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 11-53. SARMENTO. Daniel. Direito adquirido, emenda constitucional, democracia e a reforma da previdência. In: _____ et al. A reforma da previdência social: temas polêmicos e aspectos controvertidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.1-48. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A constituinte burguesa (Qu'est-ce que le Tiers-État?). 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2015. 76 p. SILVA. José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 1027 p. ____. Parecer sobre a PEC-67/2003 elaborado à Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e à Associação dos Magistrados Brasileiros. São Paulo, CONAMP. AMB. Disponível em: http://www.dca.fee.unicamp.br/~leopini/ consu/reformadaprevidencia/parecer_JAS.htm>, acesso em 26 jun. 2017.

_____. Reforma constitucional e direito adquirido. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, jul/set. 1998. p. 121-131. Disponível em <tp://bibliotecadigital.fgv.br/ojs /index.php/rda/article/viewFile/47202/45410>, acesso em 02 ago. 2017.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 279 p.

STRECK, Lênio Luiz; DE MORAIS, José Luís Bolzan. Comentário ao art. 1º da Constituição Federal. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 108-116

_____. Comentário ao art. 3º da Constituição Federal. In: CANOTILHO, Gomes José Joaquim et al (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 368-374. p. 146-150.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Reforma da previdência: caminhos e descaminhos da proteção previdenciária dos servidores. In: SARMENTO, Daniel et al. **A Reforma da Previdência Social: temas polêmicos e aspectos controvertidos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.109-186.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; BRAGA, Renê Morais da Costa. **O conceito de segurança jurídica no Estado Democrático de Direito**. Brasília: Conpedi, 2016, 20 p. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/8s8jzpmuipkXmeG0.pdf, acesso em 12 set. 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A constituição como reserva de justiça. **Lua Nova:** revista de cultura e política, São Paulo, n.42, 1997. p.53-97.

WONG, Laura L. Rodriguez. Carvalho, J. A. O rápido processo de envelhecimento populacional do Brasil: sérios desafios para as políticas públicas. **Revista Brasileira de Estudos de População,** São Paulo, v. 23, n. 1., p 20, jan/jun 2006.

Normas internacionais:

DECLARAÇÃO DE DIREITO DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1793. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm, acesso em 19 jun. 2017

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR Translations/por.pdf, acesso em 30 out. 2017.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DE 1966, instrumento ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591 de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm, acesso em 30 out. 2017.

Jurisprudência:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3104-DF – Distrito Federal. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 26 set. 2007. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=493832>, acesso em 23 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024-DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de julgamento: 3 maio 2007. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=466214>, acesso em 3 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3105-DF – Distrito Federal. Relator: Ministra Ellen Gracie. Data de julgamento: 18 ago. 2004. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=363310>, acesso em 20 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1946-DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Sidney Sanches. Data de julgamento: 3 abr. 2003. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=266805>, acesso em 14 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 135.632-4-RS – Rio Ggrande do Sul. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 3 set. 1999. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=274599>, acesso em 18 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. In:______. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal:** anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 155. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1580, acesso em 18 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 72.509 ED-EDv/PR – Paraná. Relator: Ministro Luiz Gallotti. Data de julgamento: 14 fev. 1973. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=38443>, acesso em 20 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.138/DF – Distrito Federal. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 14 set. 2001. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1730536, acesso em 23 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 5 maio 2011. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=628635>, acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Moreira Alves. Data de julgamento: 25 jun. 1992. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=266383>, acesso em 20 set. 2017.